



PROJETO DE LEI Nº 20/2017

“Dispõe sobre a proibição da exposição, nas mesas e balcões, de recipientes que contenham sal de cozinha (cloreto de sódio) nos estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para o consumo imediato, como bares, restaurantes e similares, no Município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, no Município de Ipatinga, proibidos de expor saleiros nas mesas e balcões.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no artigo 1º deverão expor placas indicativas, em área visível constando uma advertência de citação e fundamentação desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos, sobre os riscos da ingestão excessiva de sal.

Art. 4º O saleiro, o “sache de sal” ou qualquer outra forma de recipiente, só será disponibilizado ao cliente, mediante solicitação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o proprietário do estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa de 5 (cinco) UFPI's (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) em caso de descumprimento do disposto no art. 1º;

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

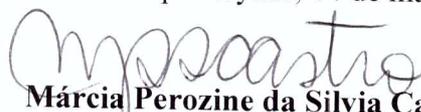
IV – suspensão e interdição do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de persistirem as irregularidades.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 10 (dez) dias para que o infrator se ajuste ao previsto nesta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 14 de março de 2017.


Márcia Perozine da Silvia Castro
VEREADOR



As comissões de

- Legislação
- Saúde

Att.

Silvia

15/03/17



JUSTIFICATIVA

A Hipertensão é uma doença que mata 7,6 milhões de pessoas em todo mundo anualmente devido AVC e infartos.

No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, cerca de 30 milhões de pessoas têm hipertensão e há outros 12 milhões que ainda não sabem que possuem a doença, e em São Paulo 1/4 da população não consome de forma moderada o sal de cozinha.

O sal de cozinha é o cloreto de sódio. Cada grama dele contém 0,4 g de sódio, ion essencial para o organismo porque facilita a retenção de água: para cada 9 g de sal ingeridas, o organismo retém um litro de água. Quando o sódio é consumido em excesso, o sistema cardiovascular poderá ficar sobrecarregado caso a água não seja eliminada com eficiência.

Para as pessoas saudáveis, a dose máxima de sal recomendada pelo Ministério da Saúde é de 5 g por dia (2.000 mg de sódio). Os brasileiros, no entanto, consomem em média cerca de 12 gramas, mais que o dobro do recomendado, sem contar o sal dos alimentos ingeridos fora de casa. Lembre que 1g de sal é a quantidade existente em cada um daqueles pacotinhos servidos nos bares e restaurantes.

O consumo de sódio é necessário para o bom funcionamento do corpo humano. Os benefícios de saúde de sódio englobam a promoção da boa contração muscular, o bom desempenho do coração, sistema nervoso e absorção de glicose.

E também necessário para a regulação do sangue no corpo humano. É um elemento versátil e como um eletrólito, regula o fluido do corpo e transmite impulsos elétricos no corpo. Ao contrário de minerais e vitaminas, o calor não tem efeito sobre sódio. Assim, ele pode ser usado para aquecer os processos de resistência.

Embora, o sódio é um nutriente essencial na dieta equilibrada, ela também pode provocar câncer do estômago e hipertensão. Aqueles que sofrem de problemas renais e edema devem restringir a consumação de sódio em sua dieta diária. Portanto o consumo não deve ser exagerado, não deve ultrapassar as necessidades corporais.

A diminuição do consumo traria tantos benefícios à população quanto o combate ao tabagismo, à obesidade e a promoção do uso de medicamentos para tratar hipertensão e os níveis elevados de colesterol.

Para combater o abuso de sal deve ser investir na conscientização de que reduzir o uso de saleiros faz bem à saúde e que proporciona o bem estar do indivíduo, prolongando seu tempo de vida.

Em Buenos Aires, na Argentina já existe preocupação com este fato, segundo iniciativa do Ministério da Saúde local estabelece acordo referendado por empresários do ramo da gastronomia e Sindicato de Padeiros que passaram a produzir alimentos com baixo teor de sódio. E ainda em acordo assinado com a Federação Empresária Hoteleira Gastronômica Da República Argentina os estabelecimentos só disponibilizarão o saleiro caso seja solicitado pelos clientes e sempre após terem provado o prato.

Assim, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, procurando dar-lhe efetividade, na medida em que o conhecimento destas informações acerca do sal é vital para a sociedade.

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposição, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.”

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação e Saúde</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>15</i> / <i>03</i> / <i>17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>21</i> / <i>03</i> / <i>17</i>



COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Vereadora Márcia Perozine da Silvia Castro, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que “ Dispõe sobre a proibição da exposição, nas mesas e balcões de recipientes que contenham sal de cozinha (cloreto de sódio) nos estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para o consumo imediato, como bares, restaurantes e similares, no Município de Ipatinga.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

Por sua vez, o art. 6º da LOM, estabelece como objetivos prioritários do Município "gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade".

A LOM em seu art. 50, II, estabelece que: “quanto à iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá: a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara”;

Ainda a lei em comento (LOM) no seu artigo 243, estabelecem que:

“A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das Funções sociais e a garantia do bem estar da população”.

Em seu art. 169 a Lei Orgânica Municipal assegura que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.”

Neste sentido, a LOM, em seu art. 170, inciso VI assevera que:

O direito à saúde implica nas seguintes garantias:

(...)

VI - acesso às informações de interesse para a saúde e dever do Poder Público de manter a população bem informada sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle de doenças;

Em conformidade com a matéria em comento, encontra-se o Código de Defesa do Consumidor que disciplina em seu art. 6º, I:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



(...)

A Carta Magna dispõe em seus artigos 196 e 197 que:

Art. 196.-A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem **à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197- **São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme analisamos pelos artigos acima citados, a matéria encontra respaldo na Lei Maior do Município, quer do ponto de vista de sua iniciativa, quer quanto ao seu objeto, não ferindo, portanto, as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo. Notório o seu interesse público, uma vez que visa à saúde dos munícipes que sofrem com doenças como hipertensão.

A matéria encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal, Código de Defesa do Consumidor e Constituição Federal, pois essas garantem que é dever tanto do Estado quanto do Município o bem estar da população, sob a ótica da saúde.

Também está fundamentado que o Município deverá criar medidas e programas para proteger a saúde da sua população.

III - CONCLUSÃO

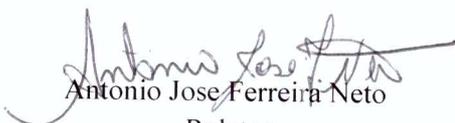
Pelo exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de março de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Heleno Moreira
Presidente

Paulo César dos Reis
Vice-Presidente


Antonio Jose Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Wanderson Silva Gandra
Presidente

Márcia Perozine da Silva Castro
Vice-Presidente


Ademir Cláudio Dias
Relator



EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 20/2017

Modifiquem-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 20/2017 para serem apreciados com a seguinte redação:

“Art.2º Os estabelecimentos citados no artigo 1º deverão expor placas, em tamanho nunca inferior a 20x33 centímetros, em área visível, constando uma advertência de citação e fundamentação desta lei com os seguintes dizeres: ‘O USO EXAGERADO DE SAL PODE CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO DE MALES, COMO HIPERTENSÃO ARTERIAL, CÁLCULOS RENAIIS E BILIARES, EDEMAS, ENTRE OUTROS’.

Art.3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos, sobre os riscos da ingestão excessiva de sal.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 21 de março de 2017.

Rita de Cássia Souza Carvalho
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

RECEBIDO

Data: 21, 03, 17

SECRETARIA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

EMENDA ADITIVA Nº ⁰² AO PROJETO DE LEI Nº 20/2017

Adite-se artigo ao Projeto de Lei de nº 20/2017, para que seja apreciado com a seguinte redação:

"Art. ... A emissão de novos Alvarás para as empresas previstas no Caput do art. 1º está condicionada ao cumprimento das determinações previstas nesta lei.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 21 de março de 2017.


José Geraldo de Andrade
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 21/03/17
SECRETARIA GERAL





Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça dos Três Poderes, s/n – Centro – Caixa Postal 685 – Fone: (031) 3829-1200
Fax: 3829-1240 – Cep 35.160-011 – Ipatinga – MG

Ofício n.º 044/2017 - Gabinete Vereadora **Cassinha Carvalho**

Ipatinga, 03 de abril de 2017.

Secretaria Geral
Câmara Municipal de Ipatinga – MG

Assunto: Solicitação de retirada da Emenda 01 ao PL 20/2017

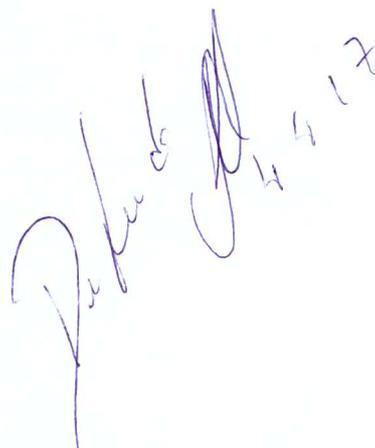
Senhores,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, requerer junto a Vossa Senhoria, retirada da emenda 01 de autoria da Vereadora Rita de Cássia Souza Carvalho ao projeto de Lei 20/2017 de autoria da vereadora Márcia Perozini.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações,


CASSINHA CARVALHO
Vereadora

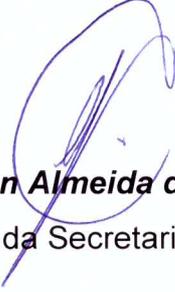


CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 04/04/17
SECRETARIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL		Página
	Comunicação Interna	
De órgão: Secretaria Geral		Data: 04.04.2017
Para órgão: Vereadores		Nº: 20/2017

Senhores Vereadores,

Informamos a **retirada de tramitação da Emenda 01 ao PL 20/2017** a pedido da autora, Vereadora Rita de Cássia Souza Carvalho, através do Ofício nº 044/2017, cópia em anexo.


Edmilson Almeida de Castro
 Gerente da Secretaria Geral

Recebido por:

Data : ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA DE Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 20/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador José Geraldo Andrade, vem a exame desta Comissão a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei em epígrafe - de autoria da Vereadora Márcia Perozine da Silva Castro - que **“Dispõe sobre a proibição da exposição, nas mesas e balcões, de recipientes que contenham sal de cozinha (cloreto de sódio) nos estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para o consumo imediato, como bares, restaurantes e similares, no Município de Ipatinga.”**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a emenda apresentada pelo Vereador adicionar ao projeto de Lei 20/2017 dispositivo que prevê o condicionamento da emissão de novos Alvarás ao cumprimento das determinações previstas no texto da lei.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe, em seus arts. 203 a 205:

Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.

§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.

§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.

§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.

Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;



II - de Comissão, quando incorporada a parecer;

§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.

§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.

Art. 205. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

Pela análise da matéria à luz dos arts. 203 e 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, verifica-se não existir óbice à regular tramitação da emenda em tela, tendo em vista que a emenda apresentada está inserida no âmbito da iniciativa do Vereador, e ressaltando-se que emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada (art. 203).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela legalidade da matéria, cabendo ao Plenário a decisão sobre o mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de abril de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Heleno Moreira
Presidente

Paulo César dos Reis
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto
Relator